



Número: **0602379-79.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por IVONE DE JESUS SOARES, CPF: 524.556.889-68, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ELEICAO 2018 IVONE DE JESUS SOARES DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL) | |
| IVONE DE JESUS SOARES (REQUERENTE) | MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 60460 16 | 03/12/2019 21:57 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.603

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602379-79.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 IVONE DE JESUS SOARES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: IVONE DE JESUS SOARES

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR63695

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. REGISTRO INDEFERIDO APÓS O PRAZO DE 10 DIAS DA EMISSÃO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE VOTOS NO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos candidatos, no prazo de 10 dias da concessão do CNPJ, nos termos do art. 22 da Lei 9.504/1997 c/c o art. 10, § 1º, I da Res.-TSE 23.553/2017.

2. Inexistindo movimentação financeira (arrecadação e/ou gastos de campanha) e diante do indeferimento do registro de candidatura após o prazo do art. 10, § 1º, I da Res.-TSE 23.553/2017, aliado à ausência de recebimento de votos no certame, é possível, no caso concreto, apenas ressalvar a aprovação das contas.



3. Aprovação com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2019

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por IVONE DE JESUS SOARES, filiada ao PRTB, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 268397).

Os recursos utilizados em campanha somaram R\$ 1.000,00, sendo R\$ 200,00 referentes a recursos estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e R\$ 800,00 referentes a recursos estimáveis em dinheiro oriundos do partido político.

Não houve repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Em seu relatório de diligências, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou algumas inconsistências nas contas apresentadas e apontou ser necessária a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de Prestação de Contas Final Retificadora, gerada e enviada pela internet, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelecem os arts. 56, I e II e 74, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 (id. 2839516).

A prestadora não apresentou manifestação ao relatório de diligências, não obstante intimada (id. 2999416).

Em parecer conclusivo (id. 4247866), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceu a seguinte irregularidade: ausência de abertura das contas bancárias específicas para o período eleitoral.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela desaprovação das contas.

A candidata foi intimada para manifestar-se acerca do parecer conclusivo (id. 4341366), mas quedou-se inerte (id. 4391416).



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, considerando que as irregularidades comprometeram a sua confiabilidade (id. 4459866).

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, apontando a seguinte inconsistência:

Ausência de abertura das contas bancárias específicas para o período eleitoral

Na espécie, verificou-se que a candidata não abriu as contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos de campanha.

A falta de abertura de conta bancária configura vício insanável porque inviabiliza o controle da JUSTIÇA ELEITORAL sobre a movimentação financeira da campanha, de acordo com os arts. 3º e 10 da Res.-TSE 23.553/2017:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais na hipótese de:

a) doações estimáveis em dinheiro; e

b) doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".



Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

Em consulta ao Sistema Odin, observa-se que a concessão do CNPJ ocorreu no dia 15/08/2018 e, em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas, observa-se que a candidata teve seu registro de candidatura indeferido em 19/09/2018 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/PR/160000621583>).

No entanto, tal indeferimento não elide a obrigação da abertura de conta bancária pela candidata, já que, em tese, mesmo com o registro indeferido a candidata poderia realizar atos de campanha, na forma do que autoriza o art. 16-A, da Lei nº 9.504/97. Essa obrigação é expressa no art. 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

(...)

§ 8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.



Nesse sentido também é a orientação desta Corte Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE REALIZOU CAMPANHA ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

RECURSO NÃO PROVADO.

1. "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, Lei nº 9.504/97).

2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha ou que o candidato tenha desistido ou renunciado de sua candidatura, ou que seu registro tenha sido indeferido, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente e de prestação de contas referente ao período em que realizou campanha. Inteligência dos arts. 7º, § 2º, 41, §§ 7º e 9º e 48, caput e inciso II, "a" da Res. TSE nº 23.463/15.

3. A não abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, trata-se de irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes do TSE.

4. Recurso não provido.

(RE nº 8460, Acórdão nº 53114 de 05/06/2017, Rel. LUIZ TARO OYAMA, DJe 09/06/2017)

Assim, mesmo com o indeferimento do registro, a candidata deveria ter promovido a abertura da conta bancária de campanha.

A prestação de contas objetiva a fiscalização da arrecadação dos recursos e realização de gastos pelos candidatos, o que foi inviabilizado no caso em análise. Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.



3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas.

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). Esse fundamento pode ser utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspE nº 16246, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019)

Entretanto, a candidata não obteve votos nas Eleições de 2018 e tampouco houve movimentação financeira durante o período eleitoral.

Em que pese tratar-se de irregularidade grave, sendo relevante, por si, para desaprovar as contas, a ausência de movimentação financeira e a falta de votos no pleito não justifica, tomada isoladamente, a desaprovação das contas, diante da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido é o entendimento deste regional:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. RENÚNCIA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS DA EMISSÃO DO CNPJ. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos candidatos, no prazo de 10 dias da concessão do CNPJ, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 22 da Lei 9.504/97 c/c o artigo 10, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Os mecanismos de controle disponíveis à Justiça Eleitoral evoluíram muito, permitindo maior confiabilidade dos seus resultados. Como exemplos, tem-se o acesso aos bancos de dados das notas fiscais eletrônicas, os extratos bancários eletrônicos, convênios com a Receita Federal e outros órgãos.

3. Inexistindo comprovada movimentação financeira (arrecadação e/ou gastos de campanha) e diante da renúncia à candidatura logo após o prazo do artigo 10, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, é possível, no caso concreto, avaliar a imposição de simples ressalva.

[Prestação de Contas, Eleições 2018, nº 55.060, Rel. Jean Carlo Leeck, DJE 25/09/2019]

Na espécie, não se identificou movimentação financeira vinculada à campanha nem o recebimento de verbas públicas. Ademais, no procedimento de circularização não se constatou a realização de despesas de campanha, revelando-se desproporcional a

desaprovação apenas pela não abertura de conta bancária, sendo suficiente a aposição de ressalva.

III – CONCLUSÃO

Assim, na esteira do parecer técnico e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por IVONE DE JESUS SOARES.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602379-79.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: IVONE DE JESUS SOARES - Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR083591.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.12.2019.

